VOTO

Trata-se do recurso de reconsideração peça 39, interposto por Antônio Barbosa dos Santos, ex-prefeito do município de Filadélfia/BA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 10.445/2019-TCU-1^a Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na origem, a tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate).

Na fase de instrução originária, apesar de solicitar prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 10), o responsável optou por não atender à citação do TCU e, por isso, foi decretada sua revelia e dado prosseguimento ao processo, resultando na irregularidade de suas contas e condenação em débito, no montante original de R\$ 168.355,55, sem aplicação de multa, em decorrência, essencialmente, da ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas.

Na atual fase processual, o recorrente apresenta alegação única: prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, haja vista que, segundo o STF, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

A antiga Serur, atual AudRecursos, e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.

Conheço do recurso por preencher os requisitos aplicáveis à espécie.

Quanto à alegação de prescrição, em 24/9/2019, quando foram julgadas as contas do responsável, vigorava nesta Corte de Contas entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao Erário (Súmula-TCU 282). Quanto à pretensão punitiva, prevalecia o entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, no sentido da prescrição da pretensão punitiva do TCU, após transcurso de prazo superior a 10 anos entre os dispêndios irregulares e a ordenação da citação, o que motivou a não aplicação de multa ao responsável.

Todavia, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução-TCU 344, que estabeleceu critérios e procedimentos para exame da prescrição nos processos de controle externo a cargo do TCU, tendo em conta decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial as proferidas no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5509, que concluíram que a prescrição das pretensões no processo de controle externo é regida pela Lei 9.873/1999.

Nos itens 8.10 a 8.25 da instrução peça 56, parcialmente transcrita na instrução peça 64, que compõe o relatório precedente, a Serur examinou a prescrição quinquenal e intercorrente nos termos da Lei 9.873/1999 e concluiu pela sua inocorrência, haja vista a interrupção do prazo por diversos eventos registrados nos autos.

Divergindo da instrução peça 56, adoto como termo inicial da prescrição a data da apresentação da prestação de contas pelo responsável, 5/4/2007 (peça 1, p. 32), em conformidade com o que dispõe o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

Tomando por base a instrução peça 56 e orientado pelo art. 5°, incisos I, II e IV da Resolução-TCU 344/2022, destaco os seguintes eventos aptos a interromper a prescrição principal:



- a. em 19/11/2009, Relatório de Auditoria 21/2009 (peça 1, p. 60-114): equipe do FNDE apontou a ausência de documentação comprobatória das despesas executadas com recursos do Pnate-2006, entre outras irregularidades, indicando como responsável Antônio Barbosa dos Santos;
- b. em 17/12/2009, Oficio 508/2009 DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 124): encaminha ao ora recorrente cópia do Relatório de Auditoria 21/2009;
- c. em 2/12/2011, Ofício 722/2011 DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 3, p. 3): encaminha ao recorrente cópia do Parecer 175/2011;
- d. em 1º/10/2014, Ofício 108/2014 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 33-44): solicita ao recorrente a regularização da prestação de contas;
- e. em 17/7/2015, Ofício 588/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME (peça 3, p. 54-55): encaminha ao responsável cópia do Parecer 551/2015 e informa a remessa das contas para as medidas de exceção;
 - f. em 6/1/2017, Relatório de TCE 8/2017 (peça 3, p. 71-76);
 - g. em 13/6/2017, Relatório de Auditoria 602/2017 (peça 3, p. 84-86);
 - h. em 13/6/2017, Certificado de Auditoria 602//2017 (peça 3, p. 87-88);
 - i. em 16/6/2017, Parecer do Dirigente do Controle Interno 602/2017 (peça 3, p. 89-90);
 - j. em 4/7/2017, Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 82-83);
 - k. em 28/8/2018, citação de Antônio Barbosa dos Santos pelo TCU (AR de peça 8); e
 - 1. 24/9/2019, data do Acórdão 10.445/2019-TCU-1ª Câmara (peça 17).

Não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU porquanto não houve transcurso de 5 anos entre o termo inicial da contagem, 5/4/2007, e os atos de apuração dos fatos, as notificações, a citação, a decisão condenatória recorrível e a apreciação do recurso do responsável, nesta ocasião.

Finalmente, concluo pela ausência da prescrição intercorrente fixada no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, na medida em que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho, evidenciando o andamento regular do processo.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator